

PARECER N.º 165/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 52 - TP/2024

I – OBJETO

- 1.1. Em 04.01.2024, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário de trabalho a tempo parcial, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Como *“enfermeira a exercer funções na ... na Unidade de Cuidados Intensivos e Intermédios Neonatais venho por este meio solicitar a redução de horário, ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho.*
 - 1.2.2. *Este pedido prende-se por ter dois filhos menores, uma filha com 4 anos e um filho com 16 meses, à data de hoje, em comunhão de mesa e habitação comigo e com o pai.*

- 1.2.3.** *Afirmo que este tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho em tempo parcial e, que não está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal, que necessitam do meu apoio, assistência e acompanhamento.*
- 1.2.4.** *Mais declaro que o período de tempo solicitado não ultrapassa o período máximo legalmente previsto (2 anos) e que eu não tenho outra atividade profissional ou incompatível com o exercício da parentalidade.*
- 1.2.5.** *Informo também que no tempo devido fiz uso da licença parental complementar esgotando o período máximo.*
- 1.2.6.** *Solicito que o horário a tempo parcial, referente a 17.5h semanais, possa ser cumprido em turnos no período da manhã ou da noite, ou 3 vezes por semana, com efeito a partir de dia 01/02/2024 e com termino previsto 01/02/2025.*
- 1.2.7.** *Não obstante, gostaria de referir que, tal como tem sido a minha conduta, estou disponível para o Serviço, cumprindo rolman, turnos da noite e manhã, também, durante os fins de semana como têm sido habitual, excetuando o que o meu marido se encontra a trabalhar ou ausente, disponibilizando-me a combinar previamente e em tempo útil com a Chefia não causando transtorno ao serviço, como tem acontecido desde a aprovação de horário flexível, propondo-me sempre disponível para ajudar no que me é possível mantendo o espírito de entajuda e colaboração que nos define.*
- 1.2.8.** *Caso este horário não seja possível no serviço em que me encontro, apresento-me disponível para mudar de serviço, compreendendo as*

dificuldades que o mesmo implica à rotina de funcionamento da ..., mas gostaria ainda de referir que este pedido se aplica apenas par um período restrito par questões de ordem familiar".

- 1.3.** Em 28.12.2023, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.3.1.** *“O presente pedido de redução do horário de trabalho não pode ser autorizado, dadas as graves dificuldades de contratação de enfermeiros para a Unidade de Neonatologia, acresce que estes profissionais têm de ter um período de integração que é superior a 2 anos para conseguirem realizar as competências inerentes ao exercício profissional neste tipo de unidades complexas.*
 - 1.3.2.** *A enfermeira em questão é uma profissional integrada e qualquer redução de horas de trabalho compromete a atividade assistencial da unidade numa área tao sensível como é a dos cuidados intensivos neonatais. A unidade face a grave carência de recursos de enfermagem já teve de reduzir 2 postos de trabalho de cuidados intensivos, passando de 11 para 9 incubadoras. A redução das horas de trabalho solicitadas compromete de novo a capacidade assistencial da unidade numa área tao sensível como são as unidades de cuidados intensivos neonatais”.*
- 1.4.** Não consta do presente processo que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário de trabalho a tempo parcial,

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

- 2.1.1.** Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, “*o direito (ao trabalho a tempo parcial) pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades*”, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- 2.1.2.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do mesmo Código “*salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana*”.
- 2.1.3.** Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.4.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) *Declaração da qual conste:*
 - i) *Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;*

- ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;*
- iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;*
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.*

- 2.1.5.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstrou objetiva e inequivocamente que o

horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, no seu local de trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e, sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE, emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...**

- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 31 DE JANEIRO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.